



Distribuir às Mes. e Srs.  
Deputados, assim como ao  
Governo.

12-12-2024

Ami Gouveia

A SUA EXCELÊNCIA  
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/167/2024/XIII

**ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/XIII – “APROVA O REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista vem, pelo presente, nos termos regimentais aplicáveis, entregar a Vossa Excelência, Proposta de Alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XIII – “Aprova o regime de dedicação plena no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores”, conforme anexo.

Horta, 12 de dezembro de 2024

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Grupo Parlamentar

Andreia Costa



## PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/XIII – “APROVA O REGIME DE DEDICAÇÃO PLENA NO SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do PS/Açores apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XIII – “Aprova o regime de dedicação plena no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma dos Açores”:

«Artigo 2.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

**e) (Eliminar)**

2 – Podem aderir ao regime de dedicação plena os trabalhadores médicos:

**a) Com relação jurídica de emprego público constituída por contrato de trabalho em funções públicas;**

**b) Em regime de contrato individual de trabalho celebrado ao abrigo do Código do Trabalho;**

**c) Designados, em regime de comissão de serviço, para o exercício de funções de direção de serviço ou de departamento dos estabelecimentos e serviços de saúde do SRS.**

3 – [...].

Artigo 4.º

[...]

1 – Os trabalhadores médicos referidos no artigo 2.º podem aderir ao regime de dedicação plena mediante declaração a dirigir ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde.

2 – [...].



#### Artigo 7.º

[...]

1 – Na medida em que sejam incompatíveis com o previsto no presente diploma, a aplicação do regime de dedicação plena determina a suspensão automática dos regimes jurídicos de origem, designadamente os que resultem do regime contratual acordado no âmbito de constituição de um dos vínculos jurídicos previstos **nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 2.º**.

2 – [...].

3 – [...].

#### Artigo 8.º

[...]

1 – [...].

2 – A aplicação do regime de dedicação plena pode cessar, por despacho do **órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde**, com fundamento no incumprimento reiterado dos compromissos assumidos através da respetiva adesão, pelo trabalhador médico.

3 – O trabalhador médico pode, a todo o tempo, renunciar ao regime de dedicação plena mediante comunicação escrita, entregue com, pelo menos, 90 dias de antecedência, dirigida **ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde**.

4 – **No caso previsto no n.º 2**, da decisão do órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde cabe **recurso para o membro do Governo Regional com competência na área da saúde**, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.

#### Artigo 9.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Sem prejuízo da aplicação de regime mais favorável, a acumulação de atividade assistencial, subordinada ou autónoma, em entidades privadas ou do setor social, por parte de trabalhadores médicos que se encontrem em regime de dedicação plena, depende de



GRUPO  
PARLAMENTAR



Partido Socialista  
AÇORES

requerimento a dirigir ao órgão máximo de gestão do estabelecimento ou serviço de saúde.

5 – [...].

6 – [...].»

Horta, 12 de dezembro de 2024

Os deputados,

Andreia Cardoso

Carlos Silva

José Eduardo

Marta Matos

José Miguel Toste